

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1389 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 3 DE FEVEREIRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	4
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	23
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	24
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	27
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	28
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	31
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	45



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 006/2022

Fixa o valor da bolsa de estágio e do auxílio-transporte pago aos estagiários no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando as Resoluções CNMP n. 042/2009 e CPJ n. 005/2020,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR o valor da bolsa de estágio paga aos estagiários no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a partir de 1º de fevereiro de 2022, em:

I – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais para os estudantes de Cursos de Pós-Graduação (Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado) com formação nas áreas do Direito, da Tecnologia da Informação, de Designer Gráfico ou Digital e de Marketing;

II – R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais para os estudantes de Cursos de Pós-Graduação (Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado) com formação nas demais áreas de conhecimento;

III – R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais para os estudantes de Cursos de Graduação.

Art. 2º O auxílio-transporte pago aos estagiários no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins corresponderá ao valor da tarifa de transporte coletivo urbano cobrada no local em que estiver lotado e em quantidade proporcional aos dias trabalhados no mês.

Art. 3º Revogar o Ato n. 041/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 085/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o prosseguimento do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi,

em fevereiro de 2022, consoante alinhamento realizado pelo Núcleo de Apoio às Comarcas (Nacom) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, por meio virtual, em 7 e 15 de fevereiro de 2022, no período matutino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 086/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o prosseguimento do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em fevereiro de 2022, consoante alinhamento realizado pelo Núcleo de Apoio às Comarcas (Nacom) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, por meio virtual, em 8 e 10 de fevereiro de 2022, no período matutino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 087/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o prosseguimento do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em

fevereiro de 2022, consoante alinhamento realizado pelo Núcleo de Apoio às Comarcas (Nacom) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, por meio virtual, em 9 e 11 de fevereiro de 2022, no período matutino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 088/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o prosseguimento do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em fevereiro de 2022, consoante alinhamento realizado pelo Núcleo de Apoio às Comarcas (Nacom) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, por meio virtual, em 14 e 18 de fevereiro de 2022, no período matutino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 089/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o prosseguimento do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em fevereiro de 2022, consoante alinhamento realizado pelo Núcleo

de Apoio às Comarcas (Nacom) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, por meio virtual, em 16 e 17 de fevereiro de 2022, no período matutino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 090/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010451924202214,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora KARYNE LACERDA BRITO, CPF n. XXX.XXX.X91-52, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, às segundas e quartas-feiras, das 12h às 16h, no período de 10/01/2022 a 10/01/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 091/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES, titular da 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 7 de janeiro de 2022 a 1º de

julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 092/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010453438202231,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECE lotação ao servidor LINCOLN RAFAEL ANTÔNIO DE FREITAS, matrícula n. 122005, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco).

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 093/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010453438202231,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECE lotação ao servidor MURILO FONSECA, matrícula n. 122006, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco).

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2022 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 21/2/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 008/2022, processo n. 19.30.1150.0001059/2021-79, para Contratação de licenciamento de uso de software de análise e visualização de dados (Data Discovery / Business Intelligence), denominado de solução de Analytics, incluindo serviços de suporte e atualização, além do respectivo treinamento, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 2 de fevereiro de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 009/2022 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 23/2/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 009/2022, processo n. 19.30.1150.0000884/2021-51, para Aquisição de cofres armário em aço com compartimentos individuais, visando atender as demandas do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional - NIS do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 2 de fevereiro de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0236/2022

Processo: 2021.0005321

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º,

da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0005321, instaurado para apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de BOM JESUS DO TOCANTINS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na necessária adoção de medidas tendentes a preservar o meio ambiente, a atuação desta Força Tarefa Ambiental, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, se faz pertinente;

Considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Força Tarefa Ambiental, especialmente acerca dos procedimentos relativos ao Relatório Técnico 04.2021 CAOMA (Queimadas e Incêndio), instaurados com o intuito de orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso do fogo e adoção de medidas preventivas de queimadas e incêndios florestais;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0005321, em Inquérito Civil Público no âmbito desta regional, para orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso, indiscriminado, do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de BOM JESUS DO TOCANTINS – TO procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Dê-se continuidade à expedição de Notificação/Recomendação aos proprietários rurais, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei;
- 5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0237/2022

Processo: 2021.0005317

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0005317, instaurado para apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de CENTENÁRIO – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na necessária adoção de medidas tendentes a preservar o meio ambiente, a atuação desta Força Tarefa Ambiental, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, se faz pertinente;

Considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Força Tarefa Ambiental, especialmente acerca dos procedimentos relativos ao Relatório Técnico 04.2021 CAOMA (Queimadas e Incêndio), instaurados com o intuito de orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso do fogo e adoção de medidas preventivas de queimadas e incêndios florestais;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0005317, em Inquérito Civil Público no âmbito desta regional, para orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso, indiscriminado, do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de CENTENÁRIO – TO procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Dê-se continuidade à expedição de Notificação/Recomendação aos proprietários rurais, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do

fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei;

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0238/2022

Processo: 2021.0005316

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0005316, instaurado para apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de CHAPADA DE NATIVIDADE – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na necessária adoção de medidas tendentes a preservar o meio ambiente, a atuação desta Força Tarefa Ambiental, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, se faz pertinente;

Considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Força Tarefa Ambiental, especialmente acerca dos procedimentos relativos ao Relatório Técnico 04.2021 CAOMA (Queimadas e Incêndio), instaurados com o intuito de orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso do fogo e adoção de medidas preventivas de queimadas e incêndios florestais;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0005316, em Inquérito Civil Público no âmbito desta regional, para orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso, indiscriminado, do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de CHAPADA DE NATIVIDADE – TO procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Dê-se continuidade à expedição de Notificação/Recomendação aos proprietários rurais, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei;

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0239/2022

Processo: 2021.0005320

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0005320, instaurado para apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de BRASILÂNDIA DO TOCANTINS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na necessária adoção de medidas tendentes a preservar o meio ambiente, a atuação desta Força Tarefa Ambiental, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, se faz pertinente;

Considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Força Tarefa Ambiental, especialmente acerca dos procedimentos relativos ao Relatório Técnico 04.2021 CAOMA (Queimadas e Incêndio), instaurados com o intuito de orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso do fogo e adoção de medidas preventivas de queimadas e incêndios florestais;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0005320, em

Inquérito Civil Público no âmbito desta regional, para orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso, indiscriminado, do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de BRASILÂNDIA DO TOCANTINS – TO procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Dê-se continuidade à expedição de Notificação/Recomendação aos proprietários rurais, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei;
- 5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0240/2022

Processo: 2021.0005319

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0005319, instaurado para apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de BREJINHO DE NAZARÉ – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na necessária adoção de medidas tendentes a preservar o meio ambiente, a atuação desta Força Tarefa Ambiental, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, se faz pertinente;

Considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Força Tarefa Ambiental, especialmente acerca dos

procedimentos relativos ao Relatório Técnico 04.2021 CAOMA (Queimadas e Incêndio), instaurados com o intuito de orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso do fogo e adoção de medidas preventivas de queimadas e incêndios florestais;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0005319, em Inquérito Civil Público no âmbito desta regional, para orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso, indiscriminado, do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de BREJINHO DE NAZARÉ – TO procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Dê-se continuidade à expedição de Notificação/Recomendação aos proprietários rurais, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei;
- 5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0241/2022

Processo: 2021.0005318

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0005318, instaurado para apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de CAMPOS LINDOS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na necessária adoção de medidas tendentes a preservar o meio ambiente, a atuação desta Força Tarefa Ambiental, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, se faz pertinente;

Considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Força Tarefa Ambiental, especialmente acerca dos procedimentos relativos ao Relatório Técnico 04.2021 CAOMA (Queimadas e Incêndio), instaurados com o intuito de orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso do fogo e adoção de medidas preventivas de queimadas e incêndios florestais;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0005318, em Inquérito Civil Público no âmbito desta regional, para orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso, indiscriminado, do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de CAMPOS LINDOS – TO procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Dê-se continuidade à expedição de Notificação/Recomendação aos proprietários rurais, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei;
- 5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0242/2022

Processo: 2021.0005229

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º,

da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0005229, instaurado para apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de ARRAIAS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na necessária adoção de medidas tendentes a preservar o meio ambiente, a atuação desta Força Tarefa Ambiental, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, se faz pertinente;

Considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Força Tarefa Ambiental, especialmente acerca dos procedimentos relativos ao Relatório Técnico 04.2021 CAOMA (Queimadas e Incêndio), instaurados com o intuito de orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso do fogo e adoção de medidas preventivas de queimadas e incêndios florestais;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0005229, em Inquérito Civil Público no âmbito desta regional, para orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso, indiscriminado, do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de ARRAIAS – TO procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Dê-se continuidade à expedição de Notificação/Recomendação aos proprietários rurais, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei;
- 5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0243/2022

Processo: 2021.0005227

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0005227, instaurado para apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de APARECIDA DO RIO NEGRO – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na necessária adoção de medidas tendentes a preservar o meio ambiente, a atuação desta Força Tarefa Ambiental, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, se faz pertinente;

Considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Força Tarefa Ambiental, especialmente acerca dos procedimentos relativos ao Relatório Técnico 04.2021 CAOMA (Queimadas e Incêndio), instaurados com o intuito de orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso do fogo e adoção de medidas preventivas de queimadas e incêndios florestais;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0005227, em Inquérito Civil Público no âmbito desta regional, para orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso, indiscriminado, do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de APARECIDA DO RIO NEGRO – TO procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Dê-se continuidade à expedição de Notificação/Recomendação aos proprietários rurais, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do

fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei;

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0244/2022

Processo: 2021.0005216

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0005216, instaurado para apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de ALMAS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na necessária adoção de medidas tendentes a preservar o meio ambiente, a atuação desta Força Tarefa Ambiental, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, se faz pertinente;

Considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Força Tarefa Ambiental, especialmente acerca dos procedimentos relativos ao Relatório Técnico 04.2021 CAOMA (Queimadas e Incêndio), instaurados com o intuito de orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso do fogo e adoção de medidas preventivas de queimadas e incêndios florestais;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0005216, em Inquérito Civil Público no âmbito desta regional, para orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso, indiscriminado, do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de ALMAS – TO procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente

portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Dê-se continuidade à expedição de Notificação/Recomendação aos proprietários rurais, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei;

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001715

Ref: Procedimento Administrativo nº 2020.1715.

Ementa: Política Pública. Saúde e Educação. Dever de Proteção Integral de crianças e adolescentes. Pandemia do novo Coronavírus. Vacinação de adolescentes e crianças. Direito Fundamental à educação e retomada do ensino presencial. Ano letivo de 2022. Inexigência de comprovação da vacinação como condição prévia ao retorno das atividades escolares presenciais. Inexigência de comprovação da vacinação como condição prévia para matrícula e frequência de estudantes da Educação Básica. Rede Pública e Rede Particular de Ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 erigiu a

educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), definiu ser ela direito de todos, dever do estado e da família com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem dentre vários direitos, o direito à educação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; (princípio da proteção integral da criança e do adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 5º, normatizou a legitimação do Ministério Público para demandas que visem assegurar o direito à educação;

CONSIDERANDO que a administração pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins, em 16 de março de 2020, como forma de enfrentamento da Covid-19, suspendeu todas as atividades educacionais presenciais da Rede Estadual de Ensino, por força do Decreto n. 6.071, de 18 de março de 2020, DOE n. 5.566, como medida de enfrentamento do contágio e disseminação da doença entre estudantes, servidores e comunidade e, por conseguinte, foi prorrogando a suspensão conforme Decretos nº 6.087, 6.099, 6.112 e 6.128;

CONSIDERANDO que há protocolos de saúde editados pela Secretaria Estadual da Saúde, com a cooperação da SEDUC e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), conforme Portaria Conjunta 2/2020/ SES/GASEC/SEDUC/UNITINS, publicada na edição n.º 5.712 do DOE, assim como o Guia de Implementação de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação (MEC);

CONSIDERANDO que o Tocantins, foi o terceiro Estado do Brasil a suspender as aulas presenciais em seu território, tendo como prioridade a saúde da população e que, por possuir Comitê de Crise para Prevenção à Covid-19, editou o Decreto nº 6.211, de 29 de janeiro de 2021, por meio do qual autoriza a retomada gradativa das atividades educacionais presenciais, a partir de 8 de fevereiro de 2021, para toda a Educação Básica e Superior, ofertadas pelas redes públicas ou particulares, devido demonstrar que após 11 meses com aulas suspensas presencialmente, estavam com as organizações administrativas, jurídicas e financeiras para retomada;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes (Seduc) publicou a Portaria nº 1853, de 29 de janeiro de 2021, que apresenta as regras gerais para a elaboração dos planos de retorno das atividades educacionais presenciais;

CONSIDERANDO que mais de 50% das redes municipais de educação do Tocantins informaram, em levantamento produzido pelo CAOPIJE – Centro de Apoio às Promotorias com atuação na área da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público, que integram o Sistema Estadual de Educação, conforme previsão expressa no Art. 11, Parágrafo Único: Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

CONSIDERANDO que a SEDUC informou haver aproximadamente 157.200 estudantes matriculados, distribuídos nas 493 unidades de ensino no Estado, sendo 353 unidades de ensino localizadas na zona urbana e 140 unidades de ensino localizadas na zona rural, e destas, 147 estavam aptas a iniciarem os procedimentos de retorno presencial das atividades educacionais em 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de reforma das políticas educacionais de forma clara para a abertura e o fechamento de escolas durante emergências de saúde pública, ainda reformas necessárias para expandir o acesso equitativo a crianças marginalizadas e fora da escola, além do fortalecimento e da padronização das práticas de aprendizagem;

CONSIDERANDO que as condições sanitárias e epidemiológicas que autorizam a abertura das escolas privadas são as mesmas que autorizam a retomada das aulas presenciais na rede pública de ensino, cabendo ao Poder Público a adoção das medidas tendentes a garantir o direito à educação dos estudantes das respectivas redes, dimensionando a capacidade de receber alunos conforme aspectos estruturais e logísticos das unidades escolares, independentemente dessas unidades serem públicas ou privadas;

CONSIDERANDO que, a despeito da prioridade constitucional, as demais atividades sociais e econômicas do Estado do Tocantins, foram objeto de flexibilização, mantendo-se, todavia, o retorno presencial das atividades escolares de modo desigual numa mesma localidade, sem que tenham sido apresentados dados técnicos e motivação específica a justificar a ordem de prioridades eleitas pelo Poder Executivo Estadual, via Diretorias Regionais de Ensino e SEDUC, para o enfrentamento da pandemia, especialmente quando deve ser priorizado o serviço educacional em detrimento de outras atividades menos essenciais;

CONSIDERANDO que tramita na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento Administrativo nº 2021.1715, com objetivo de acompanhar e fiscalizar a educação na Rede Estadual de Ensino e os parâmetros da oferta educacional na pandemia, respectivamente e a Recomendação Administrativa Conjunta nº 02/2021 10ª e 21ª PJC/MPTO;

CONSIDERANDO ser notável que o ensino remoto ministrado desde

o ano de 2020, evidenciou inúmeros problemas, dentre os quais destacam-se: prejuízo da aprendizagem, dificuldade de boa parte dos estudantes para concentração e desenvolvimento das atividades pedagógicas à distância, notadamente aqueles de tenra idade e com deficiências como TEA, falta de equipamentos (celulares, notebooks, tablets) e de acesso a dados de internet; dificuldade de acompanhamento da família ou mesmo a falta de preparo das escolas para lidar com a plataforma de ensino à distância, agravando-se os índices de abandono e evasão escolar;

CONSIDERANDO a impossibilidade de condicionar, sob pena de grave violação ao direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, o retorno das atividades educacionais presenciais à exigência de vacinação contra o Covid-19, competindo às instituições educacionais tão somente a implementação dos protocolos sanitários;

CONSIDERANDO que a exigência de comprovação de vacinação como meio indireto de indução da vacinação obrigatória, somente pode ser estabelecida por meio de lei, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587, sem olvidar a imperiosa necessidade de respeito ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a matéria veiculada no portal da SEDUC1 no dia 09/01/2022, informando que o Governo do Tocantins, por meio daquela, reformulou o calendário letivo de 2022, para garantir acesso seguro dos estudantes às salas de aulas, medida que atende à solicitação dos gestores municipais, formalizada pela Associação Tocantinense de Municípios (ATM), levando em consideração a situação das estradas vicinais, afetadas pelas enchentes, por onde passa o Transporte Escolar Rural; bem como a preocupação com o avanço na transmissão da Covid-19 e da Influenza (H3N2) no Tocantins;

CONSIDERANDO que em nenhuma hipótese, é possível privar o estudante do acesso à educação pública ou privada, vacinado ou não vacinado, uma vez que a educação é um direito humano fundamental de natureza social indisponível, sendo dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição Brasileira, onde a omissão da administração importa afronta à Constituição²;

CONSIDERANDO que a educação básica, por se qualificar como direito fundamental de toda criança e adolescente, não se expõe, em seu processo de concretização, às avaliações meramente discricionárias da administração pública, nem se subordina a razões de pragmatismo governamental³;

CONSIDERANDO que as evidências científicas⁴, colhidas por órgãos reconhecidos nacional e internacionalmente (Sociedade Brasileira de Pediatria⁵, Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças⁶, Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos⁷, Banco Interamericano de Desenvolvimento⁸, UNICEF⁹, entre outros), se avolumam no sentido de que o risco de contaminação dentro do ambiente escolar não é maior que o risco comunitário onde a escola está inserida, e que a reabertura

das escolas não está associada à piora da evolução da pandemia. Por isso, a reabertura das escolas deve ser uma prioridade dentro da estratégia de controle da COVID-19, que pode ter seu resultado balanceado com o fechamento de outras atividades não essenciais e implementação de medidas sanitárias e distanciamento social;

CONSIDERANDO que a UNICEF, a Unesco e a OpaS/OMS lançaram o protocolo “Considerações para medidas de saúde pública, relacionadas à escola no contexto da Covid-19”, onde o texto traz recomendações concretas sobre como e quando reabrir cada escola e sobre os procedimentos de segurança que devem ser adotados¹⁰.

CONSIDERANDO a Declaração¹¹ provisória sobre vacinas contra COVID-19 no contexto da circulação da variante Omicron SARS-CoV-2, emitido pela OMS em 11/01/2022, no sentido de que a composição das vacinas atuais contra a Covid-19 precisa ser atualizada para garantir que os imunizantes continuem a fornecer os níveis de proteção recomendados pela OMS contra infecções e doenças por variantes, incluindo a ômicron e cepas futuras, afirmando ainda ser improvável que uma estratégia de vacinação baseada em doses repetidas de reforço da composição original da vacina seja apropriada ou sustentável;

CONSIDERANDO recente declaração da ONU¹² advertindo ser necessário considerar importantes aspectos dos direitos antes de tornar a vacinação obrigatória, destacando que apenas quando medidas menos invasivas, como o uso de máscaras e o distanciamento social não conseguem atender aos objetivos de saúde pública, a obrigatoriedade da vacinação deve ser utilizada, devendo as vacinas serem submetidas a revisões oficiais frequentes para assegurar que continuam sendo necessárias, proporcionais e não discriminatórias;

CONSIDERANDO que em julho de 2021, o CDC¹³ atualizou suas orientações para pessoas totalmente vacinadas, recomendando que todos permanecessem usando máscaras em ambientes públicos fechados em áreas de transmissão substancial e alta, independentemente do status de vacinação, tendo em vista a identificação de permanência de contágio da Covid-19 de pessoas imunizadas e a respectiva capacidade de transmissibilidade do vírus;

CONSIDERANDO que o ambiente escolar não é adequado para tratamento de saúde e realização da imunização contra Covid-19, que a vacinação de crianças seja realizada em ambiente específico¹⁴, capaz de ter suporte de monitoramento, notadamente também quanto à necessidade de serem prestadas todas as informações na área de saúde, de forma clara, sobre os riscos, efeitos adversos e benefícios do uso do inoculante para os responsáveis legais dos estudantes;

CONSIDERANDO comunicado público¹⁵ da ANVISA aponta não saberem ainda quanto tempo dura a proteção da vacina contra a COVID-19. Por isso, continua sendo recomendado seguir as medidas não farmacológicas de prevenção contra a COVID-19, estabelecidas pelas autoridades de saúde pública como distanciamento social, lavagem e higienização das mãos, bem como o uso de máscaras;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde definiu que a vacinação para crianças de 5 a 11 anos depende, necessariamente, da autorização dos pais ou responsáveis.¹⁶

CONSIDERANDO que nesse contexto de rediscussão de prioridades e replanejamento, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, caput, CF/88), quanto no estatutário (art. 4º, caput e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o exercício da fiscalização da política pública adotada para retomada das aulas no Sistema Estadual de Ensino, verificada a não retomada das atividades educacionais presenciais desde o ano de 2021, apesar da existência de protocolos sanitários que disciplinam a retomada com segurança sanitária no ambiente escolar, RECOMENDA a Secretaria Estadual de Educação, representada pelo Srº Fábio Vaz que:

1. As Redes Públicas e Privadas de Ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, promovam a retomada das atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2022, sem condicionar os alunos à exigência de prévia vacinação contra o Covid-19;
2. As escolas e dependências da Rede Pública de Ensino do Tocantins e Privadas de Ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, não sejam definidas como locais de vacinação contra Covid-19 de alunos, garantindo-se a decisão livre e esclarecida dos respectivos pais e responsáveis quanto à vacinação das crianças e adolescentes;
3. Que o acompanhamento da vida escolar dos estudantes pelos seus respectivos responsáveis legais, não esteja condicionado a apresentação de comprovação de vacina dos últimos;
4. Continuar a adotar, de forma adequada, os protocolos sanitários contra o Covid-19, nas Unidades Educacionais da Educação Básica do Tocantins;
5. Apresentar no prazo de 10 dias as devidas atualizações do Plano de Retomada Presencial das atividades educacionais, considerando os preceitos da Recomendação Conjunta nº 02/2021 10ª e 21ª PJC/MPTO, emitida em 10 (dez) de dezembro de 2021; e,
6. Preste informações, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre todas as providências adotadas para cumprimento do presente documento de Recomendação.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente.

PUBLIQUE-SE.

1<https://www.to.gov.br/seduc/noticias/educacao-atende-a-solicitacao-dos-municipios-e-reformula-calendario-escolar-de-2022/7l6ja1e7a7rp>

2 RE 594.018- AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009. No mesmo sentido: AI 658.491- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, DJE de 7-5- 2012.3 ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento

em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011.) No mesmo sentido: RE 464.143-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 15-12-09, Segunda Turma, DJE de 19-2-10; RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-09, Segunda Turma, DJE de 7-8-09.

4Um bom resumo de diversas pesquisas publicadas em revistas de renome internacional está em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/01/covid-e-criancas-saiba-o-que-os-estudos-mais-recentes-dizem-sobre-volta-as-aulas-transmissao-e-gravidade-da-doenca.ghtml> e http://vozesdaeducacao.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Levantamento-internacional_Retomada-presencial-das-aulas.pdf.

5Nota complementar – Retorno seguro nas escolas. Disponível em:

https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf. Acesso em 1º

de março de 2021.

6COVID-19 in children and the role of school settings in transmission – first update. Disponível em:

[https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children-and-the-role-of-school-settings-](https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children-and-the-role-of-school-settings-in-transmission-first-update_1.pdf)

[in-transmission-first-update_1.pdf](https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children-and-the-role-of-school-settings-in-transmission-first-update_1.pdf). Acesso em 1º de março de 2021.

7Operational Strategy for K-12 Schools through Pased Mitigation. Disponível em:

<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/schools-childcare/operation-strategy.html>. Acesso em

1º de março de 2021.

8COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos

custos educacionais e econômicos. Disponível em: [https://publications.iadb.org/pt/covid-19-e-reabertura-das-](https://publications.iadb.org/pt/covid-19-e-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistemica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos)

[escolas-uma-revisao-sistemica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos](https://publications.iadb.org/pt/covid-19-e-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistemica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos). Acesso em 1º de março de 2021.

9Aulas presenciais e transmissão da COVID-19: uma revisão das evidências. Disponível em:

[https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-](https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf)

[evidencias.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf). Acesso em 1º de março de 2021.

10[https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52682/OPASWBACOV19-202112_por.pdf?](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52682/OPASWBACOV19-202112_por.pdf?sequence=5&isAllowed=y)

[sequence=5&isAllowed=y](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52682/OPASWBACOV19-202112_por.pdf?sequence=5&isAllowed=y)

11Interim Statement on COVID-19 vaccines in the context of the circulation of the Omicron SARS-CoV-2 Variant from the WHO Technical Advisory Group on COVID-19 Vaccine Composition (TAG-CO-VAC). Disponível em: <https://www.who.int/es/news/item/11-01-2022-interim-statement-on-covid-19-vaccines-in-the-context-of-the-circulation-of-the-omicron-sars-cov-2-variant-from-the-who-technical-advisory-group-on-covid-19-vaccine-composition> Acesso em: 31/01/2022.

12<https://news.un.org/pt/story/2021/12/1773032>

13<https://www.cdc.gov/media/releases/2021/s0730-mmwr-covid-19.html>

14<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/>

SEI_ANVISA1712695ComunicadoPublico.pdf

15Avaliação pela Gerência Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos e pela Gerência Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária da Vacina Comirnaty (Pfizer/Wyeth) para Crianças de 5 a 11 anos- 16/12/2021. Acesso em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/SEI_ANVISA1712695ComunicadoPublico.pdf

16<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/mais-1-8-milhao-de-doses-pediatricas-contr-a-covid-19-desembarcam-no-brasil>. “(...) Para a imunização das crianças de 5 a 11 anos é necessária a autorização dos pais ou responsáveis. No caso da presença dos mesmos no ato da vacinação, haverá dispensa do termo por escrito. Em caso de dúvidas sobre a vacinação, a orientação é que os pais ou responsáveis procurem orientação prévia de um médico(...)”

Palmas, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0004477

Ementa: Política Pública. Saúde e Educação. Dever de Proteção Integral de crianças e adolescentes. Pandemia do novo Coronavírus. Vacinação de adolescentes e crianças. Direito Fundamental à educação e retomada do ensino presencial. Ano letivo de 2022. Inexigência de comprovação da vacinação como condição prévia ao retorno das atividades escolares presenciais. Inexigência de comprovação da vacinação como condição prévia para matrícula e frequência de estudantes da Educação Básica. Rede Pública e Rede Particular de Ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação

para o trabalho (art. 205), traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem dentre vários direitos, o direito à educação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 5º, normatizou a legitimação do Ministério Público para demandas que visem assegurar o direito à educação;

CONSIDERANDO que a administração pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 3º, inciso I (igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas), 4º, incisos I, VI e VII (educação como dever do Estado) e 11 (deveres sob a ótica das diretrizes e bases da educação imposto ao Município), da Lei 9.394/96;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.862/2020, que declarou Calamidade Pública, Decreto Municipal nº 1856/2020, que declara situação de emergência no Município de Palmas em razão da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19 e o Decreto Municipal de Palmas nº 1.865/2020, que dispõe sobre medidas relativas ao enfrentamento da pandemia coronavírus (CODVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.736/2019, nº 1867/2020 e nº 1.919/2020 que instituiu o Comitê de Governança Municipal que atua na articulação e coordenação política do município de Palmas e o Plano Estratégico de Combate à Covid-19, publicado pelo município de Palmas¹;

CONSIDERANDO que há protocolos de saúde editados pela Secretaria Estadual da Saúde, com a cooperação da SEDUC e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), conforme Portaria Conjunta 2/2020/ SES/GASEC/SEDUC/UNITINS, publicada na edição 5.712 do DOE, assim como o Guia de Implementação de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação (MEC) e Plano de Biossegurança e retomada das atividades educacionais editados por órgãos competentes do município de Palmas;

CONSIDERANDO que tramita na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento Administrativo nº 2021.4477, com objetivo de acompanhar e fiscalizar a educação na Rede Municipal de Ensino e os parâmetros da oferta educacional na pandemia, respectivamente

e a Recomendação Administrativa nº 02/2021-10ª PJC/MPTO;

CONSIDERANDO ser notável que o ensino remoto ministrado desde o ano de 2020, evidenciou inúmeros problemas, dentre os quais destacam-se: prejuízo da aprendizagem, dificuldade de boa parte dos estudantes para concentração e desenvolvimento das atividades pedagógicas a distância, notadamente aqueles de tenra idade e com deficiências como TEA, falta de equipamentos (celulares, notebooks, tablets) e de acesso a dados de internet; dificuldade de acompanhamento da família ou mesmo a falta de preparo das escolas para lidar com a plataforma de ensino a distância, agravando-se os índices de abandono e evasão escolar;

CONSIDERANDO a impossibilidade de condicionar, sob pena de grave violação ao direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, o retorno das atividades educacionais presenciais à exigência de vacinação contra o Covid-19, competindo às instituições educacionais tão somente a implementação dos protocolos sanitários;

CONSIDERANDO que a exigência de comprovação de vacinação como meio indireto de indução da vacinação compulsória, somente pode ser estabelecida por meio de lei, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587, sem olvidar a imperiosa necessidade de respeito ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO recente pesquisa do Banco Interamericano de Desenvolvimento², apontando que as evidências atuais, mostram que as crianças não são os principais condutores da transmissão do vírus para os profissionais da educação, tanto pelo menor risco de transmissão nessa faixa etária, quanto pela redução potencial do risco pela instituição de medidas de bloqueio, identificação precoce de casos e pelo uso de equipamentos de proteção individual no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que em nenhuma hipótese, poder-se-ia privar o estudante do acesso à educação pública ou privada, vacinado ou não vacinado, uma vez que a educação é um direito humano fundamental de natureza social indisponível, sendo dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição Brasileira, onde a omissão da administração importa afronta à Constituição³;

CONSIDERANDO que a educação básica, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança e adolescente, não se expõe, em seu processo de concretização, às avaliações meramente discricionárias da administração pública, nem se subordina a razões de pragmatismo governamental⁴;

CONSIDERANDO que as evidências científicas⁵, colhidas por órgãos reconhecidos nacional e internacionalmente (Sociedade Brasileira de Pediatria⁶, Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças⁷, Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos⁸, Banco Interamericano de Desenvolvimento⁹, UNICEF¹⁰, entre outros), se avolumam no sentido de que o risco de contaminação dentro do ambiente escolar não é maior que o

risco comunitário onde a escola está inserida, e que a reabertura das escolas não está associada à piora da evolução da pandemia. Por isso, a reabertura das escolas deve ser uma prioridade dentro da estratégia de controle da COVID-19, que pode ter seu resultado balanceado com o fechamento de outras atividades não essenciais e implementação de medidas sanitárias e distanciamento social;

CONSIDERANDO que a UNICEF, a Unesco e a OMS/Opas lançaram o protocolo “Considerações para medidas de saúde pública, relacionadas à escola no contexto da Covid-19”, onde o texto traz recomendações concretas sobre como e quando reabrir cada escola e sobre os procedimentos de segurança que devem ser adotados¹¹.

CONSIDERANDO a Declaração¹² provisória sobre vacinas contra COVID-19 no contexto da circulação da variante Omicron SARS-CoV-2, emitido pela OMS em 11/01/2022, no sentido de que a composição das vacinas atuais contra a Covid-19 pode precisar ser atualizada para garantir que os imunizantes continuem a fornecer os níveis de proteção recomendados pela OMS contra infecções e doenças por variantes, incluindo a ômicron e cepas futuras, afirmando ainda ser improvável que uma estratégia de vacinação baseada em doses repetidas de reforço da composição original da vacina seja apropriada ou sustentável;

CONSIDERANDO recente declaração da ONU advertindo ser necessário considerar importantes aspectos dos direitos antes de tornar a vacinação obrigatória, que apenas quando medidas menos invasivas, como o uso de máscaras e o distanciamento social não conseguem atender os objetivos de saúde pública, a obrigatoriedade da vacinação deve ser utilizada, devendo as vacinas serem submetida a revisões oficiais frequentes para assegurar que continuam sendo necessárias, proporcionais e não discriminatórias;

CONSIDERANDO que em julho de 2021, o CDC¹³ atualizou suas orientações para pessoas totalmente vacinadas, recomendando que todos permanecessem usando máscaras em ambientes públicos fechados em áreas de transmissão substancial e alta, independentemente do status de vacinação, tendo em vista a identificação de permanência de contágio da Covid-19 de pessoas imunizadas, na forma não grave, e a respectiva capacidade de transmissibilidade do vírus;

CONSIDERANDO a retomada das aulas presenciais no município de Palmas, o Decreto Municipal nº 2.137/2022 e as declarações da Prefeita de Palmas, Cinthia Ribeiro, amplamente divulgadas em jornais locais e mídias sociais, sobre obrigatoriedade de comprovação de vacinas para todos acima de 12 anos de idade, bem como início de vacinação contra Covid-19 em ambiente escolar;

CONSIDERANDO que o ambiente escolar não é adequado para tratamento de saúde e realização da imunização contra Covid-19, sendo imperioso que a vacinação de crianças seja realizada em ambiente específico¹⁴, capaz de ter suporte de monitoramento, notadamente também quanto à necessidade de serem prestadas todas as informações na área de saúde, de forma clara, sobre os riscos, efeitos adversos e benefícios do uso do inoculante para os

responsáveis legais dos estudantes;

CONSIDERANDO comunicado público¹⁵ da ANVISA que aponta não saberem ainda quanto tempo dura a proteção da vacina contra a COVID-19. Por isso, continua sendo recomendado seguir as medidas não farmacológicas de prevenção contra a COVID-19, estabelecidas pelas autoridades de saúde pública como distanciamento social, lavagem e higienização das mãos, bem como o uso de máscaras;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde definiu que a vacinação para crianças de 5 a 11 anos depende, necessariamente, da autorização dos pais ou responsáveis.¹⁶

CONSIDERANDO que nesse contexto de rediscussão de prioridades e replanejamento, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, caput, CF/88), quanto no estatutário (art. 4º, caput e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o exercício da fiscalização da política pública adotada para retomada das aulas no Sistema Estadual Municipal de Ensino de Palmas, RECOMENDA a Secretaria Municipal de Educação, representada pela Srª Cleizenir Divina dos Santos que:

1. As escolas municipais de ensino de Palmas e as particulares vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Palmas, que promoveram a retomada das atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2022, não condicionem aos alunos à exigência de prévia vacinação contra o Covid-19 para matrícula e permanência presencial em ambiente escolar;
2. As escolas municipais de ensino de Palmas e as particulares vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Palmas, não sejam definidas como locais de vacinação contra Covid-19 de alunos, garantindo-se a decisão livre e esclarecida dos respectivos responsáveis legais, quanto à vacinação das crianças e adolescentes;
3. Que o acompanhamento da vida escolar dos estudantes pelos seus respectivos responsáveis legais, não esteja condicionado a apresentação de comprovação de vacina dos últimos;
4. Continuar a adotar de forma adequada, os protocolos sanitários contra o Covid-19, nas Unidades Educacionais do Município de Palmas;
5. Apresentar no prazo de 10 (dez) dias as devidas atualizações do Plano de Retomada Presencial das atividades educacionais com os devidos protocolos de biossegurança;
6. Preste informações, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre todas as providências adotadas para cumprimento do presente documento de Recomendação.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial

competente.

PUBLIQUE-SE.

1 Documento disponível em:

<https://coronavirus.palmas.to.gov.br/storage/documents/VcUFIpSaVt6wCBYXwCIH97Ls4bn3TfCbBEHZmBjF.pdf>

2 COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise

dos custos educacionais e econômicos. pdf

3 RE 594.018- AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009. No mesmo sentido: AI 658.491-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, DJE de 7-5-2012.

4 ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011. No mesmo sentido: RE 464.143-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 15-12-09, Segunda Turma, DJE de 19-2-10; RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-09, Segunda Turma, DJE de 7-8-09.

5 Um bom resumo de diversas pesquisas publicadas em revistas de renome internacional está em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/01/covid-e-criancas-saiba-o-que-os-estudos-mais-recentes-dizem-sobre-volta-as-aulas-transmissao-e-gravidade-da-doenca.ghtml> e <http://vozesdaeducacao.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Levantamento-internacional-Retomada-presencial-das-aulas.pdf>.

6 Nota complementar – Retorno seguro nas escolas. Disponível em:

https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf. Acesso em 1º

de março de 2021.

7 COVID-19 in children and the role of school settings in transmission – first update. Disponível em:

[https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children-and-the-role-of-school-settings-](https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children-and-the-role-of-school-settings-in-transmission-first-update_1.pdf)

[in-transmission-first-update_1.pdf](https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children-and-the-role-of-school-settings-in-transmission-first-update_1.pdf). Acesso em 1º de março de 2021.

8 Operational Strategy for K-12 Schools through Pased Mitigation. Disponível em:

<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/schools-childcare/operation-strategy.html>. Acesso em

1º de março de 2021.

9 COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos

custos educacionais e econômicos. Disponível em: [https://publications.iadb.org/pt/covid-19-e-reabertura-das-](https://publications.iadb.org/pt/covid-19-e-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistemica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos)

[escolas-uma-revisao-sistemica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos](https://publications.iadb.org/pt/covid-19-e-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistemica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos). Acesso em 1º de março de 2021.

10 Aulas presenciais e transmissão da COVID-19: uma revisão das evidências. Disponível em:

[https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-](https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf)

[evidencias.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf). Acesso em 1º de março de 2021.

11 [https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52682/OPASWBRACOVID-1920112_por.pdf?](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52682/OPASWBRACOVID-1920112_por.pdf?sequence=5&isAllowed=y)

[sequence=5&isAllowed=y](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52682/OPASWBRACOVID-1920112_por.pdf?sequence=5&isAllowed=y)

12 Interim Statement on COVID-19 vaccines in the context of the circulation of the Omicron SARS-CoV-2 Variant from the WHO Technical Advisory Group on COVID-19 Vaccine Composition (TAG-CO-VAC). Disponível em: <https://www.who.int/es/news/>

[item/11-01-2022-interim-statement-on-covid-19-vaccines-in-the-context-of-the-circulation-of-the-omicron-sars-cov-2-variant-from-the-who-technical-advisory-group-on-covid-19-vaccine-composition](https://www.who.int/es/news/) Acesso em: 31/01/2022.

13 <https://www.cdc.gov/media/releases/2021/s0730-mmwr-covid-19.html>

14 https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/SEI_ANVISA1712695ComunicadoPublico.pdf

15 Avaliação pela Gerência Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos e pela Gerência Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária da Vacina Comirnaty (Pfizer/Wyeth) para Crianças de 5 a 11 anos- 16/12/2021. Acesso em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/SEI_ANVISA1712695ComunicadoPublico.pdf

16 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/mas-1-8-milhao-de-doses-pediatricas-contr-a-covid-19-desembarcam-no-brasil>. "(...) Para a imunização das crianças de 5 a 11 anos é necessária a autorização dos pais ou responsáveis. No caso da presença dos mesmos no ato da vacinação, haverá dispensa do termo por escrito. Em caso de dúvidas sobre a vacinação, a orientação é que os pais ou responsáveis procurem orientação prévia de um médico(...)"

Palmas, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2020.0003470

EDITAL

O Promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA a Sra. Maria das Graças Pereira da Silva, autora da Notícia de Fato nº 2020.0003470, pleiteando a dispensação de medicamentos de uso contínuo junto ao Município de Palmas, para que complemente a notícia de fato informando número de contato telefone válido ou entre em contato com esta Promotoria através do número 3216-7522, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009254

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 4209/2021 instaurado após representação da Sra. Maria Santana Ferreira dos Santos, relatando que está internada no Hospital Geral Público e Palmas, com suposto diagnóstico de câncer, contudo se encontra no corredor, haja vista a não definição de sua patologia.

Foi encaminhado expediente à Secretaria de Estado da Saúde requisitando informações a respeito do atendimento à paciente Maria Santana Ferreira dos Santos. Em resposta, através do Ofício nº 9533/2021/SES/GASEC, foi informado que a paciente esteve internada na referida Unidade Hospitalar no período de 16 a 25 de novembro de 2021, tendo evoluído a óbito na data de 25/11/2021.

Foi realizado contato telefônico junto ao número cadastrado, para obter informações dos familiares, portanto as ligações não lograram êxito. Assim sendo, foi encaminhado novo expediente à Secretaria de Estado da Saúde, requisitando informações sobre o período em que a paciente esteve internada na Unidade Hospitalar. Através do Ofício nº 221/2022/SES/GASEC, foi informado que a paciente deu entrada no HGPP dia 15/11/2021, encaminhada do Hospital Regional de Paraíso TO, ficou internada até o dia 25/11/2021, realizou todos os exames, procedimentos e medicamentos que necessitava para o seu tratamento, e foi acompanhada por equipes médicas multidisciplinar. Informado ainda, que a paciente foi diagnosticada com Neoplasia Maligna Metastática de origem indeterminada; Metástase Hepática e Insuficiência Respiratória Aguda; Cardiopatia; Hipotireoidismo e Diabetes Mellitus. A paciente ficou um período na UTD II, e assim que o leito da enfermaria foi disponibilizado, a paciente foi transferida para o leito 408 A.

Dessa feita, considerando o exposto acima, que a paciente recebeu os atendimentos necessários para seu tratamento de saúde, e a disponibilização do leito no Hospital Geral Público de Palmas, porém devido à gravidade de seu quadro clínico evoluiu a óbito, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0245/2022

Processo: 2021.0007305

PORTARIA Nº 06/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0007305, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suposta situação de vulnerabilidade da adolescente A.P.G.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução

nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0246/2022

Processo: 2021.0007410

PORTARIA Nº 05/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no

artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0007410, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suposta situação de vulnerabilidade da adolescente L. N T. G.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006646

EXTRAJUDICIAL

Procedimento Administrativo nº 2021.0006646

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado em 23 de agosto de 2021, com o objetivo de apurar suposta situação de vulnerabilidade da criança H. A. S.

Em breve resumo dos fatos, os autos foram encaminhados pela Promotoria de Peixe/TO, tendo em vista a alegação manifestada através de denúncia, que o infante e seus irmãos estariam em situação de vulnerabilidade e violência.

Assim, com o objetivo de apurar os fatos, oficiamos o Conselho Tutelar Central que realizaram atendimentos e visitas na residência da família. Em primeiro momento o procedimento extrajudicial foi desmembrado e remetido novamente a Promotoria de Peixe, a fim de realizarem os devidos acompanhamentos aos irmãos de H. A. S., posto que só esse residia nesta capital.

Com o objetivo de acompanhar a criança H. A. S. o Conselho Tutelar Central realizou diligências necessárias que sendo por fim constatado que o infante passou a residir no Rio Grande do Sul, recebendo os devidos acompanhamentos psicológicos e se encontra inclusive matriculado e frequentando instituição de ensino.

Pois bem.

Considerando os fatos relatados, não vislumbramos nenhuma situação de vulnerabilidade ou risco que necessite a intervenção desta Promotoria.

2) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do interessado (Conselho Tutelar Central e Promotoria de Peixe/TO) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (art. 28, da Resolução CSMP nº 005/2018), promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, com posterior comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, consoante o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0007798

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital,

atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2021.0007798, instaurado para apurar a veracidade das informações constantes na denúncia acerca da servidora Nayana Carvalho Silva, a qual recebe a remuneração sem a efetiva contraprestação laboral, em suposta violação aos princípios da administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil(...)Da análise das provas amealhadas, diante das diligências empreendidas, não se extrai elementos indiciários aos fatos noticiados na notícia de fato acerca da imputada, a qual segundo a denúncia anônima, "É LOTADA NA GERÊNCIA DE INCLUSÃO PRODUTIVA. A MESMA VEM AO PRÉDIO, SOMENTE NO INÍCIO DE CADA MÊS PARA ASSINAR A FREQUÊNCIA". A par disso, das diligências realizadas verificou-se que no período apresentada na representação a servidora Nayana Carvalho estava no teletrabalho, em razão de ser portada da hipertensão arterial e se encontra no grupo de risco, aguardando-se na hipótese a segunda dose da vacina. Logo, havia a autorização da chefia imediata quanto ao teletrabalho da servidora, a qual estava dispensada do trabalho presencial, na forma do Decreto Estadual n. 6.072/2020, bem como certificado pelo oficial de diligência ao realizar a inspeção na SETAS. Nesse passo, não há elementos indiciários para a propositura de ação civil pública de improbidade administrativa, restando-se presente a ausência de justa causa, para o prosseguimento do presente procedimento investigatório, em razão da ausência de provas. Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 01 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0008481

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do

Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2021.0008481, instaurado para averiguar eventual ato de improbidade administrativa praticado por agente público, por descumprimento de decisão judicial exarada nos autos do processo n. 0008441-79.2015.8.27.2729/TO, onde se pleiteia, por intermédio da Defensoria Pública e do Ministério Público, a regularização dos procedimentos eletivos ortopédicos da rede pública de saúde do Estado (...) não mais resta caracterizado como ato de improbidade administrativa a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, anteriormente prevista no inciso II do art. 11 da Lei 8.429/1992, o qual foi objeto de tipificação na presente ação de improbidade ajuizada em face do então secretário da saúde, Luiz Edgar. A par disso, na doutrina e na jurisprudência, há muito, afirma-se que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa integra aquilo que se convencionou chamar de direito administrativo sancionador, o qual foi mencionado pelo legislador no art. 1º, § 4º, da LIA. É dizer: se o sistema da improbidade é regido pelos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, depreende-se que, no âmbito dos processos passíveis de sancionamento por atos de improbidade administrativa, aplica-se o princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, sendo vedado o emprego da analogia in malam partem. Ante o exposto, em razão da atipicidade superveniente da conduta do art. 11, II, da LIA, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 01 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0008563

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2021.0008563, instaurado para apurar eventual ato

de improbidade administrativa praticado por agente público, por descumprimento de decisão judicial exarada nos autos do processo n. 0010278-72.2015.8.27.2729/TO, onde se pleiteia, por intermédio da Defensoria Pública, tratamento médico a menor de idade. (...) Com efeito, na nova redação dada ao art. 11, as condutas possíveis de enquadramento típico agora são *numerus clausus*, não mais se tratando os incisos de meras exemplificações de condutas ímprobas definidas no caput, pois suprimida a conjunção aditiva “e” e substituído o termo “notadamente”, da anterior redação, por “caracterizada por uma das seguintes condutas”, o que significa não haver mais um somatório da definição do caput com os exemplos dos incisos. Vale dizer: não mais se opera a incidência isolada do caput para a configuração de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, da Lei Federal n. 8.429/92, devendo necessariamente que a conduta, para ser considerada ímproba, se enquadre em alguma das hipóteses definidas nos incisos. Ante o exposto, em razão da atipicidade superveniente da conduta do art. 11, II, da LIA, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 01 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0008788

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2021.0008788, instaurado para apurar eventual ilegalidade na contratação da empresa Fênix Assessoria & Gestão Empresarial Ltda pelo Naturatins. Das diligências empreendidas por este Órgão de Execução não se verificou a veracidade das informações

apresentadas na representação anônima, visto que conforme informação do presidente da Naturatins, o órgão não celebrou contrato com a empresa Fênix Assessoria & Gestão Empresarial Ltda. Logo, não se extrai justa causa para o prosseguimento do feito, diante da ausência de eventual contrato firmado entre o Naturatins e a empresa Fênix Assessoria. Ante o exposto, por ausência de justa causa, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar **CIÊNCIA** ao Sr. LEANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA, acerca do indeferimento da Notícia de Fato nº 2022.0000482, cujo tinha por objeto averiguar sobre possível perturbação do sossego público por motocicletas, com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante. Considerando o que dispõe o Art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP: "A Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração [...]”, tratando-se do presente caso verifica-se que não foram apresentados elementos que ajudem a identificar os possíveis infratores, nem indícios que justifiquem a instauração de procedimento investigatório e estando ausentes ainda informações do local em que ocorreram os fatos.

Palmas-TO, 01 de fevereiro 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000513

Procedimento Administrativo n.º 2022.0000513

Interessado nº M.O.D.R.D.S

Assunto: Procedimento Cirúrgico Aneurisma Roto

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo Procedimento Cirúrgico Aneurisma Roto.

No dia 21/01/2022, compareceu a filha da parte acima identificada relatando que sua mãe, M. O. D. R. D. S., 58 anos está internada no Hospital Geral de Palmas - HGP há dois meses, quando apresentou um quadro de fortes dores de cabeça, perda da fala e movimentos, L. alega que foram realizados os primeiros exames e foi diagnosticado hidrocefalia cerebral em decorrência do aneurisma. Ela alega que quatro dias depois do diagnóstico foi realizada a cirurgia da hidrocefalia em caráter de urgência e ficou pendente a cirurgia de aneurisma roto, a qual segundo L. informa que até o momento a mesma não foi realizada sob a alegação de que o hospital não dispõe do material micromolas para o referido procedimento e que não há prazo para a chegada do material que segundo informação da direção já foi solicitado. L. alega que a cada dia o quadro de saúde de sua mãe, inclusive o quadro psicológico/depressivo o qual ela já tinha, o que tem trazidos preocupações a toda família. L. alega que o quadro de sua mãe com ao aneurisma roto é grave tendo risco de vir a óbito caso não seja realizado o procedimento em caráter de urgência.

Nos eventos nº 3 e 5, foram solicitadas diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0002899-36.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o

arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 01 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000623

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia sobre a ausência de testes de COVID-19 para pacientes e acompanhantes no Hospital Dona Regina no município de Palmas/TO.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

De acordo com a notícia de fato instaurada em 26/01/2022, a parte interessada denunciou:

“Boa tarde ! Desde ontem o Hospital Dona Regina está sem teste de covid para acompanhantes e pacientes .Segundo informações,o sr Alessandro pantoja orientou que desde que os acompanhantes digam que estão assintomaticos ,eles vão poder entrar. Sabemos que muitos não vão dizer a verdade ou realmente podem está assintomaticos e contaminados levando riscos aos demais pacientes e a equipe multidisciplinar. Estamos com alto índice de funcionários contaminados e não podemos por em risco o pouco que está trabalhando” (evento 01).

O procedimento foi encaminhado para o Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª instância.

O Ministério Público, através da 27a PJ, enviou o ofício OFÍCIO N° 052/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário de Estado da Saúde, solicitando informações e providências adotadas acerca da denúncia sobre a falta de testes de covid-19 para os pacientes e acompanhantes no Hospital Dona Regina (evento 5).

Certidão (evento 8) atesta que a presente Notícia de Fato foi juntada na Ação Civil Pública nº 0016414-12.2020.827.2729, perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, que tem como objeto assegurar o direito dos acompanhantes às gestantes no Hospital e Maternidade Dona Regina, após apreciação judicial, foi notificada regularização da situação.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 01 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Processo: 2022.0000232

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia

de Fato nº 2022.0000232, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o protocolo 07010448414202189, sobre suposto descumprimento de carga horária por servidores públicos do Hospital Geral de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Processo: 2022.0000552

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0000552, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o protocolo 07010451319202243, sobre suposto descumprimento de carga horária pela servidora pública Polliana Gomes Lopes, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Processo: 2022.0000236

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do

Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0000236, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o protocolo 07010448018202151, sobre suposto descumprimento de carga horária pelas servidoras públicas Clarissa de Sousa Oliveira Mccoy e Ana Flávia Gouveia, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Processo: 2021.0010028

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0010028, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o protocolo 07010446452202113, sobre suposta irregularidade na contratação de Mateus da Silva Dias para o cargo de Assessor Jurídico do Instituto de Previdência de Palmas - PREVIPALMAS, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0249/2022

Processo: 2021.0007437

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art.

25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0007437 que tem como interessados os menores A. P. dos S. e A. E. P de S., os quais supostamente se encontram em condição de risco e vulnerabilidade social, em virtude da conduta da genitora.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0007437, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade dos menores A. P. dos S. e A. E. P de S., em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontram, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Oficie-se ao Conselho Tutelar, bem como a Secretaria de Assistência Social, ambos do município de Bernardo Sayão-TO, a primeira, para informar se houve novos relatos sobre a conduta da Sra. Camila Parreira de Sousa, genitora dos menores A. P. dos S. e A. E. P de S., e a segunda, para prestar informações, via visita in loco e relatório, acerca da situação atual em que se encontra os menores, esclarecendo se estão em situação de risco e vulnerabilidade social.

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0000137

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, NOTIFICA o denunciante ANÔNIMO acerca da Promoção de Indeferimento proferida nos Autos da Notícia de Fato nº 2022.0000137, instaurada para apurar a alta demanda na UPA de Gurupi-TO.

Salienta-se que o Representante, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000137

Notícia de fato n. 2022.0000137

Despacho:

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de reclamação de alta demanda de atendimento de pacientes, UPA de Gurupi, o que tem causado aglomeração de pessoas no local.

Está em trâmite, nesta Promotoria de Justiça, o ICP n. 2021.0003913, com objeto de "apurar eventuais irregularidades, na UPA 24hs de

Gurupi, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”.

Pois bem.

Tendo em vista que já existe investigação, nesta Promotoria de Justiça, com objeto mais amplo do que a Notícia de Fato, não há razão para instauração de outro procedimento.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação e o consequente arquivamento da Notícia de Fato n. 2022.0000137.

Notifiquem-se o representante e o representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Junte-se cópia da NF ao ICP em questão.

Cumpra-se.

Gurupi, 01 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0010097

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2021.0010097 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0010097, autuada a partir de pedido de informação encaminhado, sob a forma anônima, pela Ouvidora do MPTO a esta Promotoria de Justiça, contendo o seguinte questionamento: “Qual o valor da gratificação do sus que é destinado aos servidores lotados na vigilância epidemiológica do município de Gurupi? E qual a lei que rege essa gratificação. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de pedido de informação encaminhado, sob a forma anônima, pela Ouvidora do MPTO a esta Promotoria de Justiça, contendo o seguinte questionamento: “Qual o valor da gratificação do sus que é destinado aos servidores que lotados na vigilância epidemiológica do município de Gurupi? E qual a lei que rege essa gratificação”. É caso de indeferimento, com posterior arquivamento, senão vejamos. Tendo em vista que consta apenas pedido de informação, as quais não compete ao Ministério Público fornecê-las, por não ser órgão consultivo, inclusive, com vedação constitucional (art. 129, IX, Constituição Federal), podendo o cidadão facilmente se dirigir aos órgãos da municipalidade e obtê-las, não há a mínima justa causa para atuação do Ministério Público no caso em questão. Ante o exposto, determino, com supedâneo no disposto no artigo 5º, parágrafo 5º, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o indeferimento da representação, com o seu posterior arquivamento. Notifique-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando o cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Gurupi, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0000163

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, NOTIFICA o denunciante ANÔNIMO acerca da Promoção de Indeferimento proferida nos Autos da Notícia de Fato nº 2022.0000163, instaurada para apurar a realização de eventos festivos com possível aglomeração de pessoas no Município de Gurupi-TO..

Salienta-se que o Representante, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000163

Notícia de fato n. 2022.0000163

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato n. 2022.0000163, na qual consta denúncia anônima enviada pela Ouvidoria do MPTO, solicitando para que não seja realizado carnaval em Gurupi, tendo em vista o aumento de casos de COVID-19 (Evento 1).

Similar Notícia de Fato já havia sido autuada, nesta Promotoria de Justiça, sob o número 2022.0000366, no bojo da qual foram solicitadas providências aos órgão de fiscalização do Município de Gurupi, sendo juntado comprovação da suspensão, tanto do Carnaval, quanto do evento particular que seria realizado pelo Bloco Beijá, no Parque de Exposições Agropecuário de Gurupi.

É o relatório.

É caso de indeferimento da representação.

Tendo em vista que já existe, nesta Promotoria de Justiça, Procedimento Extrajudicial com o mesmo objeto dessa Notícia de Fato, não há razão para instauração de outro procedimento.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação e o consequente arquivamento da Notícia de Fato n. 2022.0000366.

Notifiquem-se representante e o representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0000470

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0000470 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0000470, autuada a partir de denúncia anônima encaminhada, por intermédio da Ouvidoria

do MPTO, solicitando, ao final, atuação do Ministério Público em desfavor da exigência do “passaporte vacinal”, em órgãos públicos do Município de Gurupi, conforme Decreto Municipal n. 56/2022, que previu novas medidas restritivas em face do avanço da pandemia causada pelo Covid-19 no Município de Gurupi. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima encaminhada, por intermédio da Ouvidoria do MPTO, solicitando, ao final, atuação do Ministério Público em desfavor da exigência do “passaporte vacinal”, em órgãos públicos do Município de Gurupi, conforme Decreto Municipal n. 56/2022, que previu novas medidas restritivas em face do avanço da pandemia causada pelo Covid-19 no Município de Gurupi. Recebo tal documento como representação e autuo como notícia de fato, sobre o qual passo a tecer argumentos em análise de eventual atuação desta Promotoria de Justiça. É caso de indeferimento, com posterior arquivamento, senão vejamos. Primeiramente, cumpre salientar que Agência Nacional de Vigilância Sanitária já se posicionou, quando de manifestação emitida acerca da necessidade de exigência de comprovação de vacinação para viajantes vindos do exterior, sobre a eficácia desta política pública na diminuição da circulação de potenciais vetores do coronavírus, em especial suas novas variantes¹. Nesse sentido, a cobrança de vacinação no território brasileiro via decreto executivo teve sua constitucionalidade reconhecida por recente decisão do presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, ao acolher pedido do município do Rio de Janeiro via Suspensão de Tutela Provisória STP n. 824, contra decisões do Tribunal de Justiça do Estado (TJRJ) que haviam sustado a exigência do chamado “passaporte da vacina” para ingresso em estabelecimentos de uso coletivo. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da

medida cautelar da ADPF 913, ratificou os critérios objetivos adotados pela Corte para controle da constitucionalidade de atos e normas sanitárias: (i) o respeito a standards científicos e técnicos de órgãos internacionais e nacionais com expertise na matéria; (ii) a validade de utilização de meios indiretos que induzam à vacinação compulsória (desde que sem uso da força); (iii) a adoção dos princípios da prevenção e da precaução, para decisões que possam afetar a vida, a saúde e o meio ambiente. Finalmente, além do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 6.586/DF, entender pela constitucionalidade da vacinação compulsória contra COVID-19, editou a Resolução nº 748, de 26 de outubro 2021, que impede que não vacinados frequentem o STF, sendo que a exceção são a apresentação de teste RTPCR e o teste de antígenos: "Art. 4º Para a promoção de um ambiente seguro nas dependências do STF, todos os frequentadores, tanto do público

interno quanto do público externo, deverão observar as seguintes exigências: (...) V – Apresentar certificado de vacinação emitido pelo aplicativo Conecte-SUS, do Ministério da Saúde; V – Para pessoas não vacinadas, apresentar teste RT-PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h”.

Destarte, ao Chefe do Poder Executivo Municipal é assegurada, por força da autonomia administrativa do município, a tomada das decisões que resguardem o interesse local (art. 1º, caput, e art. 18, caput, da CF), vez que é o prefeito o representante eleito pelo próprio povo para gerir os desígnios dos municípios, de sorte que, apenas nas hipóteses de desvirtuamento do exercício desse poder, é que haverá a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, como forma de restabelecer a ordem legal e constitucional eventualmente violadas. E a Lei nº 13.979/2020 estabelece o dever-poder de que as autoridades disciplinem, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena e requisição de bens e serviços, entre outras, resguardado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.282/2020. Desta forma, a edição de decretos municipais se dão como forma de suplementar as normas federais e estaduais outrora expedidas, alinhando-as ao interesse local e normatizando as medidas para enfrentamento do vírus denominado COVID 19 nos limites do Município de Gurupi, visando impedir a introdução e propagação de doença contagiosa, uma vez que “o direito da coletividade se sobrepõe ao direito individual”, podendo o descumprimento doloso configurar o crime do artigo 268 do Código Penal. Assim, falta legitimidade ao Ministério Público para tutelar o interesse em questão, quando questiona o Decreto Municipal n. 056/2022, e que exige o comprovante de vacinação contra COVID-19 para servidores adentrarem nas dependências dos órgãos públicos, eis que está conforme o entendimento do STF. Ante o exposto, determino, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o indeferimento da representação, com o posterior arquivamento da Notícia de Fato n. 2022.0000470. Notifique-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando o cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Gurupi, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2020.0006952 – 7ªPJG

A Promotora de Justiça, Drª Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo,

acerca do arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para Apurar o fechamento de vala que permitia a drenagem pluvial na Vila Guaracy, em Gurupi nos termos da decisão abaixo.

Consigno que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Procedimento..

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi

Objeto: “Apurar o fechamento de vala que permitia a drenagem pluvial na Vila Guaracy, em Gurupi”.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente inquérito civil foi instaurado a partir de representação que aponta o fechamento de uma vala que permitia o escoamento das águas pluviais da Vila Guaracy e passava por dentro da área onde estava sendo construído o Shopping Araguaia, o que tem provocado alagamentos e o escoamento das águas pela av. Goiás, com a possibilidade de provocar danos aos comerciantes instalados entre o semáforo do antigo posto Cometa e a Av. Beira Rio.

Com objetivo de apurar os fatos, foi oficiada Diretoria de Posturas e a Secretaria de Infraestrutura.

Em resposta a Diretoria de Posturas informou que contactou a Secretaria de Infraestrutura, que informou que seria elaborado um projeto e apresentado a equipe de transição para a execução pela próxima gestão municipal, ev. 06.

Por sua vez, a Secretaria de Infraestrutura informou que após a vistoria da equipe técnica, iniciou o projeto para a realização de licitação para o novo sistema de drenagem, ev. 07.

No ev. 12, foi juntado o projeto básico da obra de drenagem a ser executada no local e que foi encaminhado pela Secretaria de Infraestrutura.

Considerando as chuvas da época, foi oficiada a Secretaria de Infraestrutura sobre a possibilidade de executar obra paliativa nos moldes da solução aplicada na Av. Amazonas, consistente no rebaixamento da sarjeta para permitir o escoamento das águas pluviais, ev. 15.

Após algumas reiterações, a Secretaria de Infraestrutura informou que as obras de drenagens do Setor Vila Guaracy está incluída

no projeto de drenagem do córrego Mutuca, serão realizadas com recurso da CODEVASF no importe de R\$ 12.548.928,55 e que os projetos estavam prontos para serem apresentados na plataforma do Governo Federal até setembro de 2021, ev. 25.

Com as informações, o procedimento teve o seu trâmite suspenso, ev. 27.

No ev. 30, foi juntada certidão de reunião com a prefeita e o subsecretário de infraestrutura, o qual informou a realização de obra paliativa no local.

Realizada diligência no setor Vila Guaracy, o oficial de diligência informou que não encontrou indícios de obra de drenagem pluvial naquele bairro, ev. 34.

No ev. 36, foi juntado ofício da Secretaria de Infraestrutura informando que os projetos de drenagem profunda do córrego Mutuca já estavam finalizados e aprovados e as obras estavam na fase de aviso de licitação-concorrência pública e que quanto a Vila Guaracy, foi instalada a drenagem profunda com recursos próprios do município.

Com as informações, foi realizada nova diligência in loco, tendo o oficial de diligência certificado que em conversa “com vizinhos do local e eles informaram que, no momento, a solução provisória executada pelo Município resolveu o problema ou que pelo menos diminuiu bastante”, ev. 40.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação a existência de problemas ocasionados pela falta de drenagem pluvial no cruzamento da Av. Goiás que dá acesso a Vila Guaracy, após o proprietário de um imóvel fechar uma vala que passava por dentro de seu terreno e que servia para o escoamento das águas.

Não obstante o fechamento da vala tenha ocasionado problemas aos populares que residem no entorno do citado cruzamento e àqueles que transitam pelo local, há se registrar que a origem do problema foram obras de pavimentação mal feitas, sem que tenha sido projetada a escoação das águas pluviais (drenagem superficial) associado à inexistência de drenagem profunda em toda a cidade de Gurupi.

Porém, mesmo que com alguma demora, foi executada uma obra paliativa (rede subterrânea de manilhas) que coleta as águas pluviais nas proximidades da AGETO e do cruzamento com a Av. Goiás e as conduz até a galeria da marginal da rodovia BR-153.

Com efeito, há se registrar que a solução definitiva do problema e de vários outros pontos desta urbe, possivelmente ocorrerá com a instalação da drenagem profunda na cidade de Gurupi, cujos projetos de drenagem profunda do córrego Mutuca já foram finalizados, aprovados e as obras estavam na fase de aviso de licitação/

concorrência pública nº. 003/2021, processo nº. 2021.009691, que estava previsto para realizar no dia 06.12.2021.

Para o momento, as obras realizadas pelo Município amenizaram o problema e as águas pluviais não ficam mais empossadas, conforme certificado no ev. 40

Isto posto, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou mesmo a adoção de outra medida extrajudicial, razão pela qual, com fundamento no art. 18, I[1], da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante com a publicação no diário oficial do Ministério Público, já que se trata de denúncia anônima, a Secretaria de Infraestrutura e a Diretoria de Posturas, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

[1] Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Gurupi, 01 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0007205

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2021.0007205 - 8PJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a senhora Christiane Rodrigues de Paula Marques acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0007205, instaurado para “apurar eventual acumulação ilegal de cargo (professora assistente I, na Fundação Unirg) e função pública (assessora técnica em farmácia, na Secretaria de Saúde de Gurupi/TO), atribuída a Christiane Rodrigues de Paula Marques”. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento

serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público objetivando apurar eventual acumulação ilegal de cargo (professora assistente I, na Fundação Unirg) e função pública (assessora técnica em farmácia, na Secretaria de Saúde de Gurupi/TO), atribuída a Christiane Rodrigues de Paula Marques.

Com o propósito de corrigir a situação de ilegalidade, este órgão do Ministério Público expediu recomendação (evento 19) à investigada, tendo a mesma acolhido integralmente aos seus termos, consoante se verifica dos documentos encartados no evento 23, comprobatórios de que àquela rescindiu o contrato de trabalho temporário (de professora assistente I) junto à Fundação Unirg.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Conforme explicitado em linhas pretéritas, a recomendação ministerial fora acatada pela investigada, restando, pois, solucionada consensualmente a questão.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 01 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0009160

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato n.º 2021.0009160 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2021.0009160, noticiando suposto descumprimento do Regimento Geral Acadêmico pelo reitor da Fundação Unirg, consistente em publicação de edital sem a devida homologação pelo CONSUP - Conselho Acadêmico Superior. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento do Regimento Geral Acadêmico pelo reitor da Fundação Unirg, consistente em publicação de edital sem a devida homologação pelo CONSUP - Conselho Acadêmico Superior.

É o relatório necessário, passo a decidir.

O (s) fato (s) noticiado na denúncia não caracteriza (m), em tese, ato de improbidade administrativa, porque não descreve (m) evento (s) do (s) quais decorra (m) enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário (art. 9º e 10 da Lei n.º 8.429/92) ou que esteja (m) contemplado(s) no rol taxativo do art. 11 da Lei n.º 8.429/92 (Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública) ou com previsão expressa em leis especiais, nos termos das alterações implementadas pela Lei n.º 14.230, de 2021.

Destarte, este órgão do Ministério Público não possui legitimidade para deflagrar, na tutela do patrimônio público, investigação formal para apurar fato atípico à luz da Lei n.º 8.429/92 e/ou de leis especiais que disponham sobre atos de improbidade administrativa, sem embargo de que, caso caracterizem, em tese, ilícitos ou faltas funcionais previstos no ordenamento administrativo (ex: estatuto de servidores) federal/estadual/municipal, os respectivos entes públicos promovam a apuração dos fatos (via sindicância ou processo administrativo), sob o enfoque do direito administrativo constitucional sancionador, aplicando-se as sanções cabíveis à espécie, caso comprovada a culpabilidade do agente público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Universidade de Gurupi - Unirg.

Gurupi, 17 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Notícia de Fato nº 2021.0010184 – 8ª PJG

Denúncia anônima via Ouvidoria protocolo nº 07010447490202177

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0010184, a qual foi instaurada para apurar supostas irregularidades alusivas ao exercício de cargo de coordenadora geral da UPA de Gurupi/TO, pela servidora Mônica Machado da Silva Borges.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2021.0010184

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, notificando supostas irregularidades alusivas ao exercício de cargo de coordenadora geral da UPA de Gurupi/TO, pela servidora Mônica Machado da Silva Borges, que supostamente não possui formação de nível superior exigida para o referido cargo, ademais, percebe gratificação SUS no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, cujo valor é superior ao que lhe é devido.

Instada a se pronunciar acerca dos fatos (evento 3), a Secretaria de Saúde de Gurupi prestou os devidos esclarecimentos (evento 4).

É o relatório necessário, passo a decidir.

A denúncia é improcedente.

Com efeito, consoante se verifica do Ofício nº 014/2021 (evento 6), da lavra do Secretário de Saúde de Gurupi, ao contrário do noticiado na denúncia, a representada possui formação superior (Tecnologia em Gestão Hospitalar), ademais, o valor da gratificação SUS, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, encontra suporte normativo no art. 17 do Decreto Municipal nº 1003/2018.

Destarte, não há justa causa que legitime este órgão do Ministério Público a deflagrar investigação formal (a exemplo do inquérito civil público) para apurar o fatos/e ou promover ação cabível perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

Gurupi, 01 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0248/2022

Processo: 2021.0010152

Assunto (CNMP): Direito da Criança e do Adolescente (9633). Seção Cível (9964). Infração Administrativa (11816).

Objeto: apurar possíveis irregularidades no abrigamento em entidade de acolhimento de pessoas sem identificação;

Representante: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente;

Representado: Conselho Tutelar de Gurupi-TO;

Área de atuação: Normas Protetivas da Criança e do Adolescente

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.00010152;

Data da Conversão: 02/02/2022

Data prevista para finalização: 02/02/2023 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal n.º 8.069/90;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal (ECA, art. 200, V);

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa apurar possíveis irregularidades no abrigamento de pessoas na entidade denominada Instituição de Acolhimento Criança Cidadã, sobretudo nos casos em que não haja identificação completa da pessoa ser acolhida;

CONSIDERANDO que nos termos do 2º, II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado “em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio igualmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como qualificação mínima que permita sua identificação e localização”;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.00010152, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça com atribuição na seara da Infância e Juventude, a qual informa que o Conselho Tutelar de Gurupi/TO promoveu o acolhimento, em caráter de urgência, do nacional Egnaldo dos Santos Ferreira, posteriormente identificado como sendo maior de idade, vez que possui 30 anos de idade, conforme comprova sua carteira de identidade colacionada aos autos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção das medidas legais para que seja promovido o acolhimento institucional com segurança,

sobretudo considerando a existência de crianças de tenra idade acolhidos na Instituição de Acolhimento Criança Cidadã;

CONSIDERANDO o exposto no art. 93, caput, e art. 101, §§ 1º e 2º, todos, do Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se que o acolhimento institucional, sem prévia autorização judicial, só deve se dar em situações excepcionalíssimas, vez que redundaria na retirada da criança ou do adolescente do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o caso em apreço evidencia a imposição de acolhimento institucional fora das hipóteses legais permitidas, assim, colocando em risco os infantes acolhidos, bem como os servidores da entidade;

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO n.º 2021.00010152 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto: apurar possível irregularidade no acolhimento institucional do nacional Egnaldo dos Santos Ferreira, tendo em vista ser pessoa maior de idade, assim, fora do escopo de proteção das entidades integrantes da rede, bem como identificar os responsáveis pela medida, visando prevenir novos episódios dessa natureza e, por conseguinte, manter os infantes acolhidos em segurança.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Por fim, aguarda-se novos comandos, tendo em vista a necessidade de verificação prévia da pauta desta Promotoria para que seja procedida a notificação dos envolvidos nos fatos sob apuração.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000039

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, encaminhada ao Ministério Público, via Procuradoria-Geral de Justiça, autuada em 06/01/2022, sob o nº 2022.0000039, em decorrência de auto de infração da lavra

do Comando da Polícia Militar do Estado do Tocantins, o qual encaminhou o Processo nº 2021/40311/015989 do NATURATINS, aportando na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para as providências de mister, tendo em vista relato de prática de crime ambiental consubstanciado em ter em depósito na Chácara Santa Helena, localizada na zona rural do município de Miracema do Tocantins-TO, madeira em formato de estacas sem licença do órgão ambiental competente, sendo um total de 90 (noventa) unidades de estacas da essência candeia, tipo penal descrito no Parágrafo Único do art. 46 da Lei 9.605/98,

Diante da competência ambiental desta Promotoria de Justiça da comarca de Miracema do Tocantins-TO, recebido o suso, fora protocolada ação criminal em face do autor sob o número 0000193-92.2022.8.27.2725 - Protocolo Eletrônico inserto nos autos.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, diante do ajuizamento de ação criminal versando sobre o objeto da presente Notícia de Fato e

buscando a tutela jurisdicional do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado, o arquivamento é medida que se impõe.

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, c/c o artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2022.0000039, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Desnecessária a cientificação do noticiante, pelo encaminhamento da denúncia em face do dever de ofício, conforme se extrai § 2º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 01 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assunto: Fiscalização de regularidade TFD para pacientes com doenças Renais

Autos n.: 2021.0003753

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. TFD. PACIENTES RENAI CRÔNICOS. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. BREJINHO DE NAZARÉ. 1. Tratando-se da necessidade de diligências investigativas para verificação de regularidade do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) a pacientes renais que necessitam de hemodiálise, imperioso que se faça diligências visando garanti-lo com a máxima eficiência aos usuários

do serviço público. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Conversão “ex officio” de ICP em PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, do Ministério da Saúde, estabelecida pela Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, em anexo;

CONSIDERANDO o Manual Estadual de Tratamento Fora de Domicílio – TFD (2009), da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, em anexo;

CONSIDERANDO a Cartilha de Direitos dos Portadores de Doenças Renais Crônicas (2008) da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir acesso para atendimento especializado de diagnose, terapia e/ou de procedimentos cirúrgicos, a serem prestados aos pacientes atendidos exclusivamente pelas Unidades Assistenciais do SUS, no Estado e/ou em outros Municípios do Tocantins, bem como em outros Estados da Federação, assim como a disponibilização de ajuda de custo para alimentação e pernoite do paciente e, caso necessário, de seus acompanhantes;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (procedimento 2021.0002652), “apesar de denominado Inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”;

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar a regularidade do TFD para pacientes com doenças renais do município de Brejinho de Nazaré-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da conversão. Certifique a senhora servidora se houve resposta ao evento 4. Em caso negativo, reitere-se, EM MÃOS, do senhor prefeito, com a advertência do crime de desobediência. Após, conclusos.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Assunto: Fiscalização de regularidade TFD para pacientes com doenças Renais

Autos n.: 2021.0003347

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. TFD. PACIENTES RENAI CRÔNICOS. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. PORTO NACIONAL. 1. Tratando-se da necessidade de diligências investigativas para verificação de regularidade do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) a pacientes renais que necessitam de hemodiálise, imperioso que se faça diligências visando garanti-lo com a máxima eficiência aos usuários do serviço público. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Conversão “ex officio” de ICP em PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, do Ministério da Saúde, estabelecida pela Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, em anexo;

CONSIDERANDO o Manual Estadual de Tratamento Fora de Domicílio – TFD (2009), da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, em anexo;

CONSIDERANDO a Cartilha de Direitos dos Portadores de Doenças Renais Crônicas (2008) da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir acesso para atendimento especializado de diagnose, terapia e/ou de procedimentos cirúrgicos, a serem prestados aos pacientes atendidos exclusivamente pelas Unidades Assistenciais do SUS, no Estado e/ou em outros Municípios do Tocantins, bem como em outros Estados da Federação, assim como a disponibilização de ajuda de custo para alimentação e pernoite do paciente e, caso necessário, de

seus acompanhantes;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (procedimento 2021.0002652), “apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”;

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar a regularidade do TFD para pacientes com doenças renais do município de Porto Nacional-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da conversão. Após, conclusos.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Assunto: Fiscalização de regularidade de cemitérios

Autos n.: 2021.0002513

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que a memória dos mortos é protegida constitucionalmente;

CONSIDERANDO que, para atingir esse desiderato, dentre outros requisitos, é necessário que existam cemitérios em cada município;

CONSIDERANDO que mencionados cemitérios têm de estar dentro das normas legais tanto no aspecto sanitário quanto no ambiental;

CONSIDERANDO que irregularidades em cemitérios podem inviabilizar a visitação por parte da população aos túmulos de entes queridos e que também podem causar problemas de saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos de ambientais e de vigilância sanitária emitir informações sobre a regularidade dos cemitérios de cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), "apesar de denominado Inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)";

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar a regularidade dos cemitérios no município de Monte do Carmo-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia

(arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da conversão. Após, conclusos.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Assunto: Fiscalização de regularidade de cemitérios

Autos n.: 2021.0002514

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que a memória dos mortos é protegida constitucionalmente;

CONSIDERANDO que, para atingir esse desiderato, dentre outros requisitos, é necessário que existam cemitérios em cada município;

CONSIDERANDO que mencionados cemitérios têm de estar dentro das normas legais tanto no aspecto sanitário quanto no ambiental;

CONSIDERANDO que irregularidades em cemitérios podem inviabilizar a visitação por parte da população aos túmulos de entes queridos e que também podem causar problemas de saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos de ambientais e de vigilância sanitária emitir informações sobre a regularidade dos cemitérios de cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), "apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)";

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar a regularidade dos cemitérios no município de Fátima-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da conversão. Após, conclusos.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Assunto: Fiscalização de regularidade de cemitérios

Autos n.: 2021.0002515

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que a memória dos mortos é protegida constitucionalmente;

CONSIDERANDO que, para atingir esse desiderato, dentre outros requisitos, é necessário que existam cemitérios em cada município;

CONSIDERANDO que mencionados cemitérios têm de estar dentro das normas legais tanto no aspecto sanitário quanto no ambiental;

CONSIDERANDO que irregularidades em cemitérios podem inviabilizar a visitação por parte da população aos túmulos de entes queridos e que também podem causar problemas de saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos de ambientais e de vigilância sanitária emitir informações sobre a regularidade dos cemitérios de cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), "apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)";

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar a regularidade dos cemitérios no município de Porto Nacional-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da conversão. Após, conclusos.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Assunto: Fiscalização de regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos

Autos n.: 2021.0002731

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: ZOOSE. TRANSMISSÃO. ANIMAIS PEÇONHENTOS. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS

I N V E S T I G A T I V A S .
CONVERSÃO. “EX OFFICIO”.
ICP EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos para prevenção e combate de intercorrências. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Conversão “ex officio” de ICP em de PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as normas técnicas e operacionais do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), “apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”;

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar a regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos no Município de Santa Rita do Tocantins-TO.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público:

Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da presente conversão.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP) e a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos 25 dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Assunto: Dispensação de tratamento para Hanseníase no município
Autos n.: 2021.0002623

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: HANSENÍASE.
REGULARIDADE. SAÚDE
PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO.
COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS
INVESTIGATIVAS. ICP.
CONVERSÃO. PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO.
ENTENDIMENTO DO CSMP.
1. Tratando-se de prevenção
e tratamento de hanseníase,
imperioso que o poder público
municipal esteja seguindo as

diretrizes e protocolos médicos para controlá-la e erradicá-la. 2. Tendo em conta entendimento do CSMP nos autos n. 2021.0002652, em caso de políticas públicas, deve se instaurar Procedimento Administrativo e não Inquérito Civil, motivo pelo qual sua conversão é imperiosa. 3. Comunicação ao CSMP e interessados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as diretrizes para vigilância, atenção e eliminação da hanseníase como problema de saúde pública, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir a promoção de ações de educação em saúde, a investigação epidemiológica para o diagnóstico oportuno de casos, o tratamento até a cura, a prevenção e tratamento de incapacidades, a vigilância epidemiológica e a realização de exame de contatos, orientações e aplicação de BCG;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), “apesar de denominado Inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”;

CONSIDERANDO que este procedimento, apesar de instaurado como ICP, tem natureza jurídica de Procedimento Administrativo, na forma do art. 23, II, Res. CSMP TO 005/2018.

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Fazer

acompanhamento de políticas públicas de dispensação de tratamento para pessoas com hanseníase e sua prevenção no município de Brejinho de Nazaré-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da presente conversão.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Assunto: Fiscalização de regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos

Autos n.: 2021.0002732

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: ZOONOSES.
TRANSMISSÃO. ANIMAIS
PEÇONHENTOS.

REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. CONVERSÃO. "EX OFFICIO". ICP EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos para prevenção e combate de intercorrências. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Conversão "ex officio" de ICP em de PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO as normas técnicas e operacionais do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), "apesar de denominado Inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)";

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar a regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos no Município de Monte do Carmo-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da presente conversão.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP) e a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos 25 dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Assunto: Fiscalização de regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal

Autos n.: 2021.0002936

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO, EDIÇÃO N. 1389 : disponibilização e publicação em 03/02/2022. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EMENTA: SAÚDE BUCAL . SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS . CONVERSÃO. “EX OFFICIO”. ICP EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se da regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos para garantia de atendimento em saúde bucal aos munícipes. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Conversão “ex officio” de ICP em PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal, do Ministério da Saúde (2004);

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Básica (2012), a qual indica os profissionais de saúde bucal como necessários à Estratégia de Saúde da Família;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), “apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”;

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no Município de Porto Nacional-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da conversão em Procedimento Administrativo.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Assunto: Fiscalização de regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal

Autos n.: 2021.0002955

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: SAÚDE BUCAL. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. CONVERSÃO. "EX OFFICIO". ICP EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se da regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos para garantia de atendimento em saúde bucal aos munícipes. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Conversão "ex officio" de ICP em PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal, do Ministério da Saúde (2004);

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Básica (2012), a qual indica os profissionais de saúde bucal como necessários à Estratégia de Saúde da Família;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), "apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)";

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no Município de Brejinho de Nazaré-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da conversão em Procedimento Administrativo.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Assunto: Fiscalização de regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal

Autos n.: 2021.0002956

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: SAÚDE BUCAL . SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS . CONVERSÃO. “EX OFFICIO”. ICP EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se da regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos para garantia de atendimento em saúde bucal aos munícipes. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Conversão “ex officio” de ICP em PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal, do Ministério da Saúde (2004);

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Básica (2012), a qual indica os profissionais de saúde bucal como necessários à Estratégia de Saúde da Família;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), “apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”;

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no Município de Ipueiras-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da conversão em Procedimento Administrativo.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0009885

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições

constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO fundamentada portaria de instauração de Inquérito Civil nestes autos (evento 1), que adoto per relationem;

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), “apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”;

CONSIDERANDO que este procedimento, apesar de instaurado como ICP, tem natureza jurídica de Procedimento Administrativo, na forma do art. 23, II, Res. CSMP TO 005/2018.

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Fazer acompanhamento de políticas públicas na atenção básica no serviço público de saúde no município de Fátima-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia

(arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da presente conversão.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0009885

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do

Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO fundamentada portaria de instauração de Inquérito Civil nestes autos (evento 1), que adoto per relationem;

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), “apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”;

CONSIDERANDO que este procedimento, apesar de instaurado como ICP, tem natureza jurídica de Procedimento Administrativo, na forma do art. 23, II, Res. CSMP TO 005/2018.

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Fazer acompanhamento de políticas públicas na atenção básica no serviço público de saúde no município de Fátima-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da presente conversão.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0235/2022

Processo: 2022.0000153

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 2022.0000153, instaurada nesta Promotoria de Justiça, informando, em síntese, as demandas reprimidas em consultas, exames e procedimentos cirúrgicos no Hospital Regional de Xambioá-TO.

CONSIDERANDO que se oficiou o Diretor do Hospital Regional de Xambioá e o Secretário Estadual de Saúde, solicitando informações

acerca dos fatos expostos e adoção de providências cabíveis, porém não se obteve resposta à diligência solicitada.

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Saúde (Lei no. 8.090/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput).

CONSIDERANDO a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.743/93) estabelece como competência dos Municípios, em seu art. 15, a execução dos projetos de enfrentamento da pobreza (inciso III), o atendimento às ações assistenciais de caráter de emergência (inciso IV) e a prestação dos serviços socioassistenciais (inciso V).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando acompanhar a resolução das demandas reprimidas em consultas, exames e procedimentos cirúrgicos no Hospital Regional de Xambioá-TO

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- reitera-se o ofício encaminhado ao Diretor do Hospital Regional de Xambioá/TO e ao Secretário Estadual de Saúde, para que, no prazo de 15 dias, preste informações atualizadas;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Xambioa, 02 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>